

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAÚJO

**Análise sobre o cabimento do recurso excepcional adesivo cruzado
no atual ordenamento jurídico brasileiro**

**Brasília
2014**

NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAÚJO

**Análise sobre o cabimento do recurso excepcional adesivo cruzado
no atual ordenamento jurídico brasileiro**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: César Augusto Binder

**Brasília
2014**

NEYANNE FELIPE BEZERRA ARAÚJO

**Análise sobre o cabimento do recurso excepcional adesivo cruzado
no atual ordenamento jurídico brasileiro**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2014.

Prof. Me. César Binder
Professor Orientador

Prof. Ma. Janete Ricken Lopes de Barros
Instituto Brasiliense de Direito Público
Membro da Comissão Avaliadora

Prof. Ma. Daniela Leal Torres
Instituto Brasiliense de Direito Público
Membro da Comissão Avaliadora

RESUMO

A partir do estudo do Direito Processual Civil, mais especificamente o que concerne aos recursos extraordinário e especial adesivos, percebe-se a possibilidade da interposição de tais recursos na forma cruzada, ou seja, recurso especial aderindo a extraordinário e vice-versa. Em que pese a situação fática ter real probabilidade de ocorrer, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não permite essa modalidade de interposição, entendendo, em síntese, a ocorrência de preclusão da matéria e impossibilidade de existência do adesivo se inexistente o principal. Contudo, tal entendimento mitiga a celeridade e a economia processual, objetivos precípuos do recurso adesivo, bem como gera insegurança jurídica à parte, que opta, por exemplo, por não interpor o recurso especial no prazo para o recurso principal, podendo ser prejudicada caso a parte apenas interponha o recurso extraordinário. Assim, necessário se faz o estudo das razões para admissão da interposição dessa forma.

Palavras-chaves: Direito Processual Civil; Recurso extraordinário; Recurso especial; Recurso excepcional; Recurso adesivo; Recurso excepcional adesivo cruzado.

ABSTRACT

Based on the study of the Civil Procedure Law, specifically what it concerns to extraordinary and special adhesive resources, it is noticed the possibility of interposition of such resources in a crossed form, that is a special resource adhering to an extraordinary one and vice-versa. Despite the factual situation has a real possibility to happen, the current jurisprudence of Superior Tribunal de Justiça does not allow this type of interpose. In summary, the Superior Tribunal de Justiça understands the occurrence of preclusion of the matter and the impossibility of the existence of the adhesive resource if the main one is nonexistent. However, such understanding mitigates the speed and the judicial economy, which are the main objectives of the adhesive resource, and creates legal uncertainty to the person who, for instance, makes the option, for not interposing the special resource in the principal resource deadline, assuming the risk of being impaired if the other part just interpose the extraordinary resource. Thus, the study of the reasons for the admission of the interposition of this kind of resource is necessary.

Keywords: Civil Procedure Law; Extraordinary resource; Special resource; Adhesive resource; Exceptional crossed adhesive resource.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 RECURSOS EXCEPCIONAIS	8
1.1 Criação dos Tribunais Superiores	8
1.2 Origem comum dos Recursos Excepcionais	13
1.3 Recursos Extraordinário e Especial	16
<i>1.3.1 Características comuns</i>	<i>16</i>
<i>1.3.2 Repercussão Geral</i>	<i>22</i>
<i>1.3.3 Procedimento diferenciado dos recursos repetitivos</i>	<i>24</i>
2 RECURSO ADESIVO	27
2.1 Natureza Jurídica	27
2.2 Requisitos de admissibilidade	30
2.3 Subordinação	35
2.4 Recurso Excepcional Adesivo	37
<i>2.4.1 Conceito</i>	<i>37</i>
<i>2.4.2 Recurso excepcional adesivo cruzado</i>	<i>40</i>
<i>2.4.3 Atual entendimento jurisprudencial</i>	<i>42</i>
3 RAZÕES PARA A ADMISSÃO DO RECURSO EXCEPCIONAL ADESIVO CRUZADO	44
3.1 Momento de Interposição	44
3.2 Subordinação apenas quanto à admissibilidade do Principal	47
3.3 Inexistência de vedação pelo atual Código de Processo Civil	51
3.4 Análise do tema sobre a ótica do novo Código de Processo Civil	54
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca o estudo dos recursos excepcionais e sua interposição na forma adesiva, mais especificamente na forma cruzada, objetivando demonstrar como está sendo analisada a questão pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina que trata sobre o tema.

Almeja-se aqui o estudo do cabimento do recurso excepcional adesivo, diante de todas as suas particularidades, como forma de assegurar o objetivo precípua dos recursos adesivos, que é o de garantir celeridade processual, bem como a segurança jurídica àquela parte inicialmente conformada com o provimento jurisdicional.

Este estudo fundamenta-se na pesquisa doutrinária de autores como Teresa Arruda Alvim Wambier, Rodolfo de Camargo Mancuso, Bruno Dantas, Flávio Cheim Jorge, Mônica Bonetti Couto, entre outros, em posicionamentos de julgados aqui colacionados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, bem como pesquisas de artigos acadêmicos publicados em periódicos e na Internet.

Inicialmente, esta pesquisa trata sobre os recursos excepcionais, que são os recursos extraordinário e especial, tratando sobre a criação do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi instituído para dividir as competências constitucionais do Supremo Tribunal Federal e auxiliar na guarda da legislação infraconstitucional federal. Foi abordada a questão da origem comum dos recursos excepcionais, bem como as características comuns e as peculiaridades de cada recurso, especialmente as questões da repercussão geral e do procedimento dos recursos repetitivos.

Em seguida, discorre-se sobre o recurso adesivo, demonstrando-se a sua natureza jurídica, seus requisitos de admissibilidade e suas particularidades, a fim de conferir suporte à introdução do tema principal do trabalho, que é o recurso excepcional adesivo, especialmente a interposição na forma cruzada. Faz-se, nesse

segundo capítulo, a exposição sobre tal recurso, conceituando-o, apresentando a forma de interposição, situações práticas que apontam o seu cabimento, bem como demonstrando o atual entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Por fim, procura-se expor as razões pelas quais acredita-se ser viável o cabimento do recurso excepcional adesivo cruzado, demonstrando-se, especialmente, a inexistência de vedação pelo Código de Processo Civil vigente e ainda a repercussão do tema no projeto do novo estatuto processual.

1 RECURSOS EXCEPCIONAIS

Os recursos excepcionais presentes no ordenamento jurídico brasileiro são os recursos extraordinário e especial, os quais, apesar de suas especificidades, são muito semelhantes, haja vista a sua origem comum, consoante se verá a seguir.

1.1 Criação dos Tribunais Superiores

Com a proclamação da independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, a colônia antes ligada a Portugal foi elevada ao *status* de Reino, passando a ser denominada de Reino Unido de Portugal e Algarves¹. Reconhecida a independência, o novo país necessitava de uma Constituição para regulamentar as relações entre os Poderes.

Diante disso, fora outorgada a Constituição do Império de 1824, trazendo como inovação além dos três poderes já conhecidos – Executivo, Legislativo e Judiciário –, o Poder Moderador, o qual conferia ao Imperador total legitimidade para interferir sobre os demais Poderes².

Nesse contexto, surge o Supremo Tribunal de Justiça, o qual seria o órgão de cúpula do Judiciário, composto de 17 juízes advindos do Tribunal de Relação³⁻⁴, consoante previsão do art. 163 da Constituição de 1824, *in verbis*:

¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>. Acesso em 07 de março de 2014.

² ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. *O Supremo Tribunal Federal nas constituições brasileiras*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. pp. 114/124.

³ *Ibidem*. p. 125.

⁴ Os Tribunais de Relação eram, em Portugal, o que se denomina atualmente como 2ª Instância – eram os Tribunais, aos quais eram dirigidos os recursos.

Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juízes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir.⁵

A nova denominação – Supremo Tribunal Federal – veio com a Proclamação da República em 1889, a partir da edição do Decreto n.º 510 de 1890⁶. Consoante esclarece Luís Carlos Martins Alves Júnior, na época, o “Poder Judiciário era composto pelo Supremo Tribunal Federal, pelos tribunais e juízes federais e pelos tribunais e juízes estaduais”⁷.

Com a divisão da atividade jurisdicional, surge para o órgão de cúpula do Judiciário novas atribuições, especialmente a guarda da Constituição, por meio do controle de constitucionalidade das leis⁸. A Constituição de 1891 previa em seu artigo 59 as competências para o STF, *ipsis litteris*:

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originária e privativamente:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;
- b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;
- d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado.

II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60;

III - rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

Fonte: CEZARIO, Leandro Fazollo. *A estrutura jurídica no Brasil colonial. Criação, ordenação e implementação*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7088>. Acesso em 01 de maio de 2014.

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>. Acesso em 07 de março de 2014.

⁶ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 192.

⁷ ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. *O Supremo Tribunal Federal nas constituições brasileiras*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 141.

⁸ *Ibidem*. pp. 142/147.

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

§ 2º - Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União. (sem grifo no original)

Denota-se que, além da ampla competência originária, extensa também era a competência recursal. Como destacado por Osmar Mendes Paixão Côrtes, no § 1º encontrava-se o “recurso extraordinário propriamente dito, essencial à organização federal, hábil a promover a reintegração da ordem jurídica violada e possibilitar o funcionamento regular, harmônico e eficaz do sistema”⁹. Atribuía-se ao Supremo Tribunal Federal a figura de instância “uniformizadora do direito e da jurisprudência, e reintegradora do direito federal quando desrespeitado pelas justiças dos Estados”¹⁰.

Ressalte-se que o recurso extraordinário ali previsto fora uma medida extraída do Direito norte-americano, denominado *writ of error*. Consoante assevera José Miguel Garcia Medina, ocorreram críticas à adoção deste modelo, pois não se levou em consideração as diferenças entre o Judiciário brasileiro e o norte-americano¹¹, assim

Como o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer causa na qual estivesse presente a questão federal (aqui abrangidas as questões constitucionais e as questões federais propriamente ditas), é compreensível que se tenha

⁹ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 192.

¹⁰ GAMA, Vasco de Lacerda. *Recurso Extraordinário*, s/ editora, 1937. p. 183. In: CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 193.

¹¹ MEDINA, José Miguel Garcia. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. In: DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 86.

verificado um grande número de recursos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal [...] ¹²

Diante disso, assim como o país evoluía, também evoluiu o recurso extraordinário, passando pela Reforma Constitucional de 1926 e pelas Constituições 1934, 1937, 1946, sofrendo leves alterações, chegando à Constituição de 1967. Nesta Carta Constitucional, verificou-se que a ampla competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal estava lhe gerando o citado problema do grande número de recursos, razão pela qual se fez necessária a alteração do texto, para que somente decisões de Tribunais pudessem ser levadas a apreciação do Tribunal Superior ¹³.

Com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, o recurso extraordinário passou a ser cabível nas seguintes hipóteses:

Compete ao Supremo Tribunal Federal:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do Governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§1º As causas a que se refere o item III, alíneas a e d deste artigo, serão indicados pelo Supremo Tribunal Federal no Regimento Interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

Além da alteração supramencionada, outra “novidade foi a inclusão do § 1º, que atribuiu competência ao Supremo Tribunal Federal para regular o cabimento do recurso extraordinário nas hipóteses de violação à Constituição, lei ou

¹² MEDINA, José Miguel Garcia. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. In: DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 86.

¹³ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 233.

tratado, e de divergência jurisprudencial”¹⁴, demonstrando mais uma tentativa de contenção da interposição de recursos.

Outros meios de restrição foram adotados, como a arguição de relevância e os óbices regimentais e jurisprudenciais. Contudo, o que foi imaginado ainda assim não foi suficiente¹⁵.

A atribuição de zelar, especialmente, pela integridade da legislação federal – muito densa e extensa – estava sobrecarregando a Suprema Corte, a qual não tinha condições de dar vazão a quantidade de recursos que lhe eram dirigidos, a esse fenômeno a doutrina atribuiu a denominação de crise do Supremo Tribunal Federal ou crise do recurso extraordinário¹⁶.

Sobre a citada crise, acrescenta Rodolfo de Camargo Mancuso:

Visto que o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer dos ramos do direito objetivo onde houvesse “questão federal” ou “questão constitucional”, é compreensível que nessa alta Corte cedo se tenha verificado um acúmulo de processos, moléstia que, por causa da demora no tratamento, tornou-se crônica, passando a ser referida como a “crise do Supremo”.¹⁷

Diante disso, fazia-se necessária a adoção de medidas efetivas para controlar a situação. Para José Afonso da Silva, a solução para a crise seria uma reforma constitucional, visando a redistribuição de competências e atribuições dos órgãos do Poder Judiciário¹⁸.

Nessa linha, em 1988, promulgou-se a nova e atual Constituição da República, a qual criou o Superior Tribunal de Justiça, atribuindo-lhe parte da competência recursal extraordinária outrora concernente ao Supremo Tribunal

¹⁴ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 234.

¹⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁶ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 55.

¹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e Emenda Regimentais do STF e STF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 67.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: RT, 1963. In: DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 55.

Federal, no tocante a apreciação de questões referentes à legislação infraconstitucional para uniformização da interpretação, transformando o Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional¹⁹. Para Rodolfo de Camargo Mancuso, “o ‘Tribunal da Federação’ são dois: um, o STF, soberano em matéria constitucional; outro, o STJ, soberano no direito federal *stricto sensu*”²⁰.

Assim, como a função de uniformizar a jurisprudência sobre a legislação infraconstitucional seria maior, tendo em vista o quantitativo da legislação federal, constituiu-se o Superior Tribunal de Justiça com 33 ministros, ressaltando-se que esse seria um número mínimo, e manteve-se o Supremo Tribunal Federal com 11 membros para a apreciação das questões constitucionais, além da sua atribuição originária²¹.

Para o exercício do direito de o Jurisdicionado questionar a legislação infraconstitucional, criou-se um mecanismo similar ao recurso extraordinário, o qual foi denominado recurso especial, sendo este último derivado do primeiro.

1.2 Origem comum dos Recursos Excepcionais

Relacionar os recursos extraordinário e especial é inevitável, especialmente após entender o que deflagrou a criação deste último. Sobre isso, Athos Gusmão Carneiro afirma que:

o recurso extraordinário previsto no sistema constitucional anterior foi desdobrado em recurso extraordinário *stricto sensu* – RE e recurso especial – REsp, aquele destinado precipuamente à tutela das normas constitucionais e com julgamento pelo Supremo Tribunal

¹⁹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 240.

²⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e Emenda Regimentais do STF e STF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 97.

²¹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 56.

Federal (CF, art. 102, III); este, o recurso especial, voltado à tutela da lei (ou tratado) federal, com julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III)²².

Como visto, ambos possuem natureza excepcional e “objetivam, de forma imediata, a proteção do direito objetivo”²³. Estes recursos são diversos daqueles denominados recursos ordinários. Na lição de Flávio Cheim Jorge, os recursos ordinários e extraordinários/excepcionais se diferenciam da seguinte forma:

Enquanto os recursos extraordinários tutelam o direito objetivo, os recursos ordinários visam proteger imediatamente o direito subjetivo dos recorrentes.

Os recursos extraordinários, por tutelarem o direito objetivo, são considerados recursos de estrito direito ou excepcionais. Não buscam a correção da “injustiça” da decisão. Visam, tão somente, averiguar se a lei foi corretamente aplicada ao caso vertente. Essas peculiaridades fazem com que esses recursos possuam um juízo de admissibilidade diferenciado e muito mais complexo do que os demais. [...]

Já os recursos ordinários, por sua vez, não são considerados excepcionais e visam imediatamente à tutela do direito subjetivo das partes. [...] Basta, para o cabimento desses recursos, que seja alegada a injustiça da decisão. De um modo geral, é também permitida uma ampla revisão da matéria fática e probatória [...] ²⁴

E é na previsão legal dos recursos excepcionais que as diferenças com os demais recursos e as semelhanças entre si se destacam. Os recursos extraordinário e especial – mais especificamente suas hipóteses de cabimento – estão previstos nos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, respectivamente, os quais convém reproduzir:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

²² CARNEIRO, Athos Gusmão. Requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis, de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo: RT, 1999. In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e *Emenda Regimentais do STF e STF*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 97.

²³ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 266.

²⁴ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 45-46.

- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Evidenciadas as suas atribuições face à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional, verifica-se que a alínea “a” de ambos os dispositivos se correspondem, guardadas as respectivas competências. São equivalentes também o cabimento previsto na alínea “c” do recurso extraordinário com o da alínea “b” do recurso especial. No tocante à alínea “c” do art. 105, III, o cabimento em face de divergência de interpretação entre Tribunais estava previsto nas Constituições anteriores, mas, após a Constituição de 1988, manteve-se somente para o recurso especial²⁵. Em suma, simplificou Bruno Dantas nas seguintes palavras: “recortaram-se, do recurso extraordinário, as funções relacionadas a questões constitucionais”²⁶.

Em que pese a criação do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, do recurso especial ter tido o objetivo de facilitar e desafogar as atividades do Supremo Tribunal Federal, tal criação apenas dificultou o procedimento, estendendo inclusive a duração do processo. Nesse sentido, arguiu Barbosa Moreira:

A bipartição do antigo recurso extraordinário, perfeitamente explicável à luz da reestruturação da cúpula do Poder Judiciário, não deixou de causar problemas de ordem prática. Temos agora dois recursos em vez de um só, interponíveis ambos, em larga medida, contra as mesmas decisões. Daí a necessidade de articulá-los; e o sistema resultante teria de ficar, como na verdade ficou, bastante complicado em mais de um ponto. É inegável que o novo regime acarreta, muitas vezes, aumento considerável na duração do processo. Não parece muito feliz, por outro lado, a opção do

²⁵ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 269.

²⁶ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 57.

legislador de disciplinar *sempre em conjunto* o recurso extraordinário e o especial – primeiro na Lei 8.038 (art. 26 e ss.), agora no Código (art.541 e ss.) –, como se assim fossem ambos *necessariamente* interpostos. Aqui e ali, a disciplina resultou mais difícil de compreender do que se poderia conseguir com tratamento diferenciado.²⁷

Independentemente da crítica, denota-se que os recursos extraordinário e especial são espécies do mesmo gênero, qual seja o dos recursos excepcionais, exatamente como esclarece Roberto Carvalho de Souza ao lecionar sobre o recurso especial:

Desdobramento do recurso extraordinário, é, por isso mesmo, espécie deste. Mas também é especial no sentido restritivo, que o distingue da matriz (o apelo extremo), porquanto a matéria que o veicula (infraconstitucional) e o tribunal a que se destina (o STJ) o particularizam, nisto distanciando-o do instituto que lhe deu origem.²⁸

Assim, natural que diante da sua origem comum, seus rígidos requisitos em geral também sejam comuns, mais especificamente dois requisitos os separam, quais sejam: (i) o fato de que só cabe recurso especial de decisão proferida por Tribunal, não havendo essa exigência para o extraordinário (ex.: acórdãos das turmas recursais dos juizados); (ii) a necessidade de demonstração de repercussão geral para interposição do recurso extraordinário. Outro ponto, ainda que não seja propriamente um requisito, também merece analisa a parte, qual seja o procedimento diferenciado dos recursos repetitivos.

1.3 Recursos Extraordinário e Especial

1.3.1 Características comuns

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. V. p. 586. In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e *Emenda Regimentais do STF e STF*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. pp. 113-114.

²⁸ SOUZA, Roberto Carvalho de. Recurso especial. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 35. In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e *Emenda Regimentais do STF e STF*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 113.

Inicialmente, destaca-se que o prazo para interposição dos recursos excepcionais é comum e de 15 dias, nos termos do art. 508²⁹ do CPC.

Além da tempestividade, Rodolfo de Camargo Mancuso ainda aponta como características comuns: a) o esgotamento das instâncias inferiores, denominado prequestionamento; b) questão arguida deve ser unicamente de direito, não sendo cabível o reexame da matéria fático-probatória; c) duplo juízo de admissibilidade; d) seu cabimento é mais rígido e está previsto na Constituição Federal e não no Código de Processo Civil; e) não visam a análise sobre se foi feita ou não a justiça no caso concreto; f) na pendência destes recursos, far-se-á execução provisória³⁰.

Sobre o requisito de admissibilidade – prequestionamento, este está presente desde a primeira Constituição Republicana (1891)³¹, e se justifica, em razão de os órgãos superiores, por terem como função a uniformização do entendimento sobre a matéria constitucional e a federal, apenas poderem se manifestar sobre a questão de direito colocada após manifestação final dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Federais, ou seja, quando não couber nenhum recurso ordinário na origem³².

Oportuno ressaltar que este entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Atualmente, o entendimento sobre este requisito, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é de que a matéria está prequestionada quando o Tribunal aprecia a questão e está expresso nos enunciados das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça, as quais preveem:

²⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

³⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e Emenda Regimentais do STF e STF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 114.

³¹ MEDINA, José Miguel García. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 216.

³² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *op. cit.* pp. 114-116.

Súmula nº 282

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula nº 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Contudo, caso a parte suscite a questão e o tribunal *a quo* não se manifeste expressamente sobre o ponto, entendendo que o acórdão está suficientemente fundamentado, esta pode utilizar-se dos embargos de declaração para tentar compelir o órgão colegiado a tratar o tema, evitando a incidência do enunciado da Súmula 356³³ do STF³⁴.

Sobre isso, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina expõem que

A expressão prequestionamento – que, originariamente, dizia respeito à atividade das partes, pois são as partes que “questionam” – passou a significar a exigência de que da decisão conste esta discussão que houve entre as partes sobre a questão constitucional ou federal. Na verdade, então, o prequestionamento da decisão seria o reflexo da atividade das partes ao longo do processo. Caso este prequestionamento (das partes) não se refletisse na decisão, teria havido omissão do Judiciário, suprível pela via dos embargos de declaração.

Por isso é que se estabeleceu a regra de que, defeituoso o acórdão e interpostos embargos de declaração para que sejam supridas omissões, esses devem ser necessariamente julgados, sob pena de se estar também aqui diante de outra ilegalidade (violação ao art. 535, II, do CPC).³⁵

Importante salientar que, diante da importância dos embargos declaratórios para o prequestionamento e para evitar prejuízo à parte cautelosa que

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

³⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pp. 355/358.

³⁵ MEDINA, José Miguel Garcia & WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 234.

busca suprir esse requisito, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado da Súmula 98³⁶, a fim de afastar qualquer multa por suposto intuito protelatório³⁷.

No tocante à impossibilidade de rever matéria de fato, faz-se necessário delimitar que os Tribunais Superiores não são cortes de revisão das decisões judiciais proferidas pelos tribunais de origem, possuindo tão somente a incumbência de analisar se a legislação foi corretamente aplicada no caso concreto³⁸. Para tanto, novos enunciados de Súmula foram editados - Súmula nº 279 do STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e Súmula nº 7 do STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Sobre o duplo juízo de admissibilidade, este está previsto no Código de Processo Civil, no art. 541 e seguintes, os quais preveem que os recursos excepcionais serão interpostos perante o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal recorrido, os quais farão a análise de admissibilidade e, se positiva, serão remetidos primeiramente ao Superior Tribunal de Justiça, no caso de interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial.

Sobre isso, destaca-se que o juízo de admissibilidade feito pelo tribunal *a quo* se restringe ao exame dos pressupostos específicos de cabimento previstos na Constituição. A análise do mérito é privativa do Tribunal Superior, e se o presidente ou vice-presidente ousam a se manifestar sobre isso, evidencia-se a usurpação de competência, sendo cabível a propositura de reclamação³⁹, nos termos do art. 156⁴⁰ do RISTF e do art. 187⁴¹ do RISTJ.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 98. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

³⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pp. 407/408.

³⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e Emenda Regimentais do STF e STF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 143.

³⁹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 208.

⁴⁰ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Sobre as hipóteses de cabimento, como visto, estas são realmente mais rígidas, haja vista o objetivo de tais recursos, e estão previstas na Constituição Federal (arts. 102, III, e 105, III) e não no Código de Processo Civil, como os demais recursos.

No que concerne à análise de justiça no caso concreto, em que pese estes recursos não a visarem, esta é uma consequência natural. Isso porque os Tribunais Superiores ao analisarem o entendimento adotado no caso concreto e aplicarem o direito à espécie⁴², entregam de forma indireta o direito subjetivo à parte, fazendo-se então a justiça⁴³.

Em referência à possibilidade de execução provisória, enquanto pendentes tais recursos, isso ocorre em razão dos efeitos pelos quais são recebidos os recursos excepcionais. Para tal tema, necessário abordar apenas dois dos principais efeitos, quais sejam devolutivo e suspensivo. Os recursos excepcionais são recebidos, em regra, apenas com efeito devolutivo, o qual é restrito, tendo em vista a sua fundamentação vinculada (limitadas hipóteses de cabimento)⁴⁴.

Se necessário, para atribuição de efeito suspensivo, em atenção ao art. 5º, XXXV⁴⁵, da CF, faz-se necessária a propositura de medida cautelar perante o tribunal competente, o qual poderá obstar o curso da execução, nos termos dos Enunciados das Súmulas 634⁴⁶ e 635⁴⁷ do Supremo Tribunal Federal.

⁴¹ BRASIL. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 456. O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

⁴³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e Emenda Regimentais do STF e STF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. pp. 135-137.

⁴⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pp. 63/75.

⁴⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 635. Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Além do que acima foi destacado, convém esmiuçar mais um ponto. Ambos os recursos são cabíveis de causas decididas em única ou última instância, contudo o art. 105, III, da CF, faz uma diferenciação, qual seja a de que é cabível recurso especial nas causas decididas “pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”, o que não foi previsto no art. 102, III, da CF.

Aqui se inicia um ponto, além da repercussão geral e do procedimento dos recursos repetitivos que serão tratados adiante, que diferenciam esses dois recursos. Tal trecho, de forma simples, dispõe que é cabível recurso especial apenas dos acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, excluindo-se então as justiças especializadas (eleitoral, trabalhista e militar) e os juizados especiais⁴⁸. Vedação inexistente para o recurso extraordinário, como esclarece Barbosa Moreira:

O confronto entre o art. 102, III, e o art. 105, III, ministra dado relevante. No segundo dispositivo, atinente ao recurso especial, cuidou-se de deixar claro que recorríveis só podem ser decisões de tribunais. Se a clausula limitativa não figura no outro texto, conclui-se que, para o recurso extraordinário, não prevalece a limitação.⁴⁹

Nessa linha, denota-se que o recurso extraordinário pode ser interposto diante de decisão proferida em única ou última instância, independentemente se de tribunal ou não, bastando a suscitação de interpretação sobre uma questão constitucional. O exemplo mais claro são as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais, sobre elas são cabíveis recurso extraordinário, por serem a última instância, de forma a assegurar o controle concreto incidental de constitucionalidade⁵⁰.

Como frisado alhures, a repercussão geral e o procedimento diferenciado dos recursos repetitivos são outros pontos diferenciais que merecem

⁴⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e Emenda Regimentais do STF e STF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. pp. 120-125.

⁴⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. V. p. 591. In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e Emenda Regimentais do STF e STF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 126.

⁵⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *op. cit.* p. 124.

destaque na análise dos recursos excepcionais, pelas razões que serão vistas a seguir.

1.3.2 Repercussão Geral

O requisito da repercussão geral está previsto exclusivamente para o recurso extraordinário, consoante § 3º do art. 102 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. [...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros

Na lição de Bruno Dantas, esta é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário, por emergir do texto constitucional e não se aplicar a nenhum outro recurso, sendo exigido ainda o quórum qualificado de 2/3 dos ministros para inadmissão do recurso por tal motivo⁵¹.

Como visto anteriormente, ao Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do Judiciário, compete uniformizar o entendimento sobre a norma constitucional, não sendo seu objetivo precípuo a análise do caso concreto, do direito subjetivo. O pressuposto da repercussão geral foi criado exatamente para objetivar a análise dos recursos interpostos àquele Tribunal, a fim de garantir que as questões impugnadas tenham o poder de influenciar, ainda que indiretamente, uma parcela significativa de pessoas⁵².

Com essa linha de entendimento, o §1º do art. 543-A do Código de Processo Civil estabeleceu exatamente que “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista

⁵¹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 260.

⁵² *Ibidem*. p. 259.

econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Convém destacar ainda que o presente pressuposto é requisito formal do recurso extraordinário. Assim, este deve ser demonstrado em preliminar do recurso, de forma fundamentada, sob pena de não ser conhecido, nos termos do art. 327⁵³ do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 543-A, *caput* e § 2^o⁵⁴, do CPC.

Atualmente, análise da repercussão geral é feita de forma eletrônica, pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. Após manifestação do Relator, este a submete aos demais Ministros, os quais terão o prazo de 20 dias para encaminharem suas manifestações. Transcorrido o prazo sem manifestações suficientes para a recusa do recurso (quórum qualificado de 2/3), presume-se como existente a repercussão geral, conforme descrito nos arts. 323 e 324 do RISTF.

Ressalte-se que a repercussão geral é presumida, nos casos em que o recurso extraordinário apontar violação à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou quando tratar sobre tema em que já tiver se reconhecida a repercussão, nos termos dos arts. 323, §2^o, do RISTF e 543-A, § 3^o, do CPC.

Nessa linha, verifica-se que existem três momentos na análise do recurso extraordinário. No primeiro, o Relator analise os pressupostos comuns de cabimento (detalhados anteriormente). Ultrapassado isso, verifica-se a existência da repercussão geral. Se existente, nos termos do parágrafo acima, o Relator pode monocraticamente conhecer e julgar o mérito do recurso. Se não for o caso, este encaminha sua manifestação para o Plenário Virtual. Reconhecida a repercussão, o

⁵³ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

⁵⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. [...] § 2^o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

Relator julgará ou pedirá dia para julgamento⁵⁵. Inexistente a repercussão geral, esta decisão é irrecorrível, apenas podendo ser opostos embargos de declaração, e será comunicada à presidência do tribunal *a quo* para providências quanto a recursos de idêntica controvérsia^{56e57}.

Assim, além de pressuposto de cabimento, a repercussão geral é utilizada como requisito objetivo para diminuir o volume de recursos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, especialmente quando tratam de matérias idênticas. Para tanto criou-se o procedimento dos recursos repetitivos para os recursos excepcionais.

1.3.3 Procedimento diferenciado dos recursos repetitivos

O procedimento dos recursos repetitivos foi criado com o objetivo de conferir efetividade ao direito constitucional à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, evitando que os Tribunais Superiores tivessem que decidir múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão, seja constitucional ou infraconstitucional⁵⁸.

O procedimento dos recursos excepcionais repetitivos está previsto nos arts. 543-B e 543-C do CPC, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 328 e 328-A) e em Resolução do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à especificidade de cada um. Tal procedimento consiste na escolha, pelo

⁵⁵ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

⁵⁶ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

⁵⁷ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pp. 336-337.

⁵⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e Emenda Regimentais do STF e STF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. pp. 355/357.

tribunal de origem, de recursos representativos da controvérsia e sobrestamento dos demais de idêntica matéria, os quais serão julgados de forma que a sua decisão produzirá efeitos também nas demais causas⁵⁹.

No tocante ao recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça rege a matéria mediante a Resolução 8/2008, a qual estabelece os critérios para a seleção dos recursos a serem remetidos e a forma de procedimento. Sobre a escolha, esta se dá nos termos do § 1º do art. 1º, o qual estabelece que “serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial”.

No tocante ao recurso extraordinário, verifica-se que o pressuposto de cabimento da repercussão geral foi utilizado também para reprimir o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos que versem sobre matérias idênticas em uma multiplicidade de casos⁶⁰. Selecionado pelo tribunal de origem os recursos representativos da controvérsia, será analisada a existência da repercussão. Reconhecida, passar-se-á à análise do mérito. Se não reconhecida, os recursos sobrestados serão inadmitidos, consoante previsão do art. 543-B, §2º, do CPC⁶¹.

Ambos os recursos, no caso do recurso extraordinário, após reconhecida a repercussão geral, se processam de forma bem semelhante. Selecionados os recursos a serem remetidos ao Tribunal Superior, os demais ficarão sobrestados aguardando a apreciação do mérito recursal daquele que foi selecionado.

Se for negado provimento ao recurso representativo da controvérsia e o acórdão do tribunal de origem tiver proferido o mesmo entendimento, os recursos sobrestados terão seu seguimento denegado. Se o recurso excepcional for provido e o tribunal tiver entendimento divergente, este poderá: i) exercer o juízo de retratação,

⁵⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e Emenda Regimentais do STF e STF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 358.

⁶⁰ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 345.

⁶¹ *Ibidem*. p. 348.

proferindo nova decisão adequada ao novo entendimento, ou *ii*) manter a decisão já proferida, momento que se procederá o exame de admissibilidade dos recursos sobrestados e a remessa dos agravos também sobrestados^{62e63}, momento em que o Tribunal Superior irá cassar ou reformar o acórdão contrário a posição firmada, nos termos dos arts. 543-B, §§ 3º e 4º; 543-C, §§ 7º e 8º; e 557, § 1º-A, todos do CPC.

Por fim, diante dos interesses em discussão e do poder da decisão proferida pelo Tribunal Superiores nesses recursos, o legislador permitiu, tanto no recurso extraordinário quanto no especial, a manifestação de terceiros interessados, os *amici curiae*, *in verbis*:

Art. 543-A. [...] § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 543-C. [...] § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

A citada intervenção se mostra de suma importância, especialmente porque “se justifica por um interesse jurídico – mas não meramente individual. Trata-se de interesse transcendente: está associado à própria eficácia – também transcendente – da decisão do tribunal superior”⁶⁴.

Nessa linha, constatada a semelhança e a proximidade dos recursos excepcionais, passar-se-á a análise do outro ponto basilar para o desenvolvimento do presente trabalho, qual seja o recurso adesivo.

⁶² DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 349-350.

⁶³ POMAR, João Moreno. *Considerações sobre o recurso especial repetitivo*. Revista da OAB. Fonte: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235067024174218181901.pdf>>. Acesso em 01/06/2014.

⁶⁴ LEONEL, Ricardo de Barros. *Recursos de Sobreposição: Novo Procedimento e Intervenção do Amicus Curiae*. Revista Justitia. n. 201. jan./dez. 2010. p. 292.

2 RECURSO ADESIVO

Para o tema que se propõe a discussão, além da análise mais aprofundada dos recursos excepcionais, se faz imprescindível o exame das características inerentes ao recurso adesivo.

2.1 Natureza Jurídica

No tocante à natureza jurídica do recurso adesivo, este não é propriamente um recurso, especialmente por não estar elencado no rol taxativo do artigo 496 do Código do Processo Civil, sendo “tão-somente forma, pode-se dizer um modo especial de interposição de apelação, embargos infringentes, recurso extraordinário e recurso especial”⁶⁵.

Oportuno destacar que a disciplina do recurso adesivo apenas se aplica aos quatro tipos recursais mencionados, consoante expressa previsão do art. 500, II, do Código de Processo Civil, não cabendo qualquer ampliação na interpretação⁶⁶.

Assim, verifica-se que o recurso adesivo se trata de uma maneira diferente para a interposição dos quatro citados recursos, “sendo manejado em outro momento, ou seja, no prazo legal estabelecido para a resposta do recurso intentado pelo outro litigante”⁶⁷.

Nessa mesma linha, Araken de Assis expõe que

⁶⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 250.

⁶⁶ ARAGÃO, Paulo César. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 61.

⁶⁷ ROSSI, Júlio César. *O recurso adesivo, os recursos excepcionais (especial e extraordinário) e o art. 500 do CPC*. Revista Dialética de Direito Processual. n. 32. nov./2005. p. 70.

a figura contemplada no art. 500 não é recurso *per se*, substancialmente diverso do recurso interposto em caráter principal, mas modalidade ou forma de interposição deste último. Não se trata de recurso novo, mas de simples modalidade de processamento de recursos existentes.⁶⁸

Corroborando com o exposto, leciona Nelson Nery Júnior de forma mais detalhada:

No caso do adesivo, o recurso-tipo é aquele enunciado no CPC 496, ou seja, apelação, embargos infringentes, recurso especial e o extraordinário. O denominado recurso adesivo nada mais é do que uma das maneiras de interpor-se aqueles quatro recursos. Em síntese, o recorrente pode utilizar-se dos recursos de apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário de duas formas: pela via denominada principal ou pela via adesiva. O recurso adesivo, assim, é apenas uma forma de interposição daqueles quatro recursos.⁶⁹

A possibilidade de interposição do recurso adesivo surge quando o provimento jurisdicional não tutela de forma completa o interesse de nenhuma das partes litigantes, resultando em ambas as partes serem parcialmente vencidos e vencedores, pois a decisão gera gravame a interesses opostos das partes, o que abre a possibilidade de interposição de recurso para todos, fenômeno denominado de sucumbência recíproca^{70e71}.

Antes da inclusão do recurso adesivo no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil de 1973, ocorria uma situação delicada para as partes. Isso porque, mesmo com a sucumbência recíproca, as partes até acreditavam que já teriam obtido o melhor resultado possível. Contudo, como havia a possibilidade de o adversário recorrer, o que poderia agravar a situação daquele que se manteve inerte, as partes se viam obrigadas a recorrer autonomamente, a fim de evitar isso. No entanto, se a parte que não tem inicialmente interesse em recorrer pudesse ter

⁶⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 59.

⁶⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 70.

⁷⁰ ARAGÃO, Paulo César. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 1.

⁷¹ ASSIS, Araken de. *op. cit.* p. 56.

certeza que a *ex adversa* faria o mesmo, mais uma lide seria finalizada, evitando a interposição desnecessária de dois recursos⁷².

Assim, a inserção do recurso adesivo teve o condão de principalmente provocar um efeito psicológico no litigante, muito diferente daquele gerado na ausência desse instituto, consoante esclarece José Afonso da Silva, *in verbis*:

Havendo sucumbência recíproca, todos recorrem, mesmo quando se disponham a aceitar o julgado, movidos pelo medo de recurso do adversário e pioramento de sua situação no provimento deste, uma vez impossibilitado de recorrer depois. Inverte-se a situação na presença do recurso adesivo. Esse temor desaparece. Aquele que deseja recorrer é que vai pensar duas vezes antes de abrir a via recursal, com recurso principal, dando margem ao outro de, após o prazo, aderir, propiciando julgamento contra o interesse daquele. Então, balanceará a situação para verificar se não é mais conveniente ficar com o que já obtivera do que arriscar-se a perdê-lo na busca de um pouco mais.⁷³

A possibilidade dessa diferente modalidade de interposição é “extremamente louvável e tende a reduzir o número de recursos interpostos”⁷⁴, pois visa resguardar o equilíbrio entre as partes alvos da sucumbência recíproca, evitando que uma das partes, mesmo estando satisfeita com a vitória parcial, recorra da decisão simplesmente pelo temor de que a outra parte também atacará.

Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso também destaca a contribuição do recurso adesivo à economia processual, ressaltando exatamente a possibilidade da parte, que conformada com a decisão, poder serenamente aguardar a interposição de recurso pela outra parte ou, caso não isso não ocorra, estará

⁷² ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 57.

⁷³ SILVA, José Afonso da. Recurso Adesivo no Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 109/110. In: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 373.

⁷⁴ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 372.

seguro de que a decisão transitará em julgado, sem possibilidade de agravamento da sua situação⁷⁵.

A partir do panorama exposto, Barbosa Moreira assim o conceitua: “recurso ‘adesivo’ nada mais é do que o recurso contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante”⁷⁶. Assim, observa-se de onde surge o interesse recursal do recorrente adesivo, o qual, inicialmente, conformado com a decisão prolatada, vê no recurso da parte adversa a possibilidade de reforma prejudicial ao seu direito, o que o motiva a recorrer seja para manutenção da decisão sob outro fundamento, seja para melhorar o primeiro provimento jurisdicional⁷⁷.

Quando interpostos de tal forma, os recursos se classificam em principal e subordinado. Se, no prazo legal, ambas as partes interpuserem o recurso cabível, estes serão independentes, principais, ou seja, serão processados independentemente do recurso da outra parte ser ou não conhecido. Contudo, caso uma das partes não o faça, terá outra oportunidade para recorrer, assim que intimado para apresentar contrarrazões, ficando o seu subordinado ou adesivo ao interposto no prazo legal, ora principal⁷⁸.

2.2 Requisitos de admissibilidade

Ainda que adesivo, a ele se aplicam as mesmas regras do recurso principal, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, nos termos do parágrafo único, do artigo 500, do Código de Processo Civil,

⁷⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e Emenda Regimentais do STF e STF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 327.

⁷⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. v. V. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. pp. 306/312. In OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 246.

⁷⁷ CARVALHO, Fabiano. *Admissibilidade do recurso adesivo*. Revista Forense. v. 103. n. 392. jul./ago. 2007. pp. 87-88.

⁷⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 244.

respeitadas as especificidades que serão tratadas a seguir quanto aos requisitos de admissibilidade⁷⁹.

É imprescindível que o recurso principal seja admitido para que o adesivo também o seja, em razão da subordinação existente entre eles. Inadmitido o principal, face a ausência de qualquer um dos requisitos necessários, também não será admitido o adesivo⁸⁰. Sobre a citada subordinação, esta será tratada separadamente adiante.

Contudo, em que pese a ligação entre o recurso adesivo e o principal, o recorrente adesivo não pode impugnar a decisão que não conhece o recurso principal, por não ter interesse, já que inicialmente não impugnou a decisão recorrida⁸¹.

Superada a admissão do recurso principal, passa-se à análise da admissibilidade do recurso adesivo, o qual possui requisitos genéricos, referentes ao respectivo recurso que será interposto, e dois específicos relativos ao cabimento, quais sejam: a já citada admissão do recurso principal da outra parte e a sucumbência recíproca, consoante expõe Paulo César Aragão:

Dois requisitos, é sabido, para o cabimento, são fundamentais à disciplina do instituto: a sucumbência recíproca e a existência de um recurso principal, sendo este, é claro, consectário lógico daquele, pois não há possibilidade de adesão se a sentença acolheu integralmente as pretensões de um dos litigantes, pois este não poderá, à míngua de interesse, interpor recurso que fosse principal em relação a outro da contraparte.⁸²

Ainda no tocante ao cabimento, consigne-se que essa modalidade de interposição se restringe à apelação, aos embargos infringentes, ao recurso extraordinário e ao recurso especial, nos termos do art. 500, inciso II, do Código de Processo Civil, não cabendo a interposição em agravo ou embargos de declaração,

⁷⁹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 59.

⁸⁰ *Ibidem*. p. 355.

⁸¹ CARVALHO, Fabiano. *Admissibilidade do recurso adesivo*. Revista Forense. v. 103. N. 392. jul./ago. 2007. p. 81.

⁸² ARAGÃO, Paulo César. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 31.

por exemplo⁸³. Assim, sendo cabível qualquer um dos quatro recursos acima e havendo sucumbência recíproca, cabível então a interposição pela via adesiva.

No que se refere à tempestividade, o recurso adesivo deve ser interposto no prazo que a parte dispõe para apresentar contrarrazões ao recurso da parte adversa, que é de 15 dias, consoante a disposição do art. 500, inciso I, c/c 508, ambos do Código de Processo Civil. Ao recurso adesivo também se aplicam as causas suspensivas e interruptivas gerais (arts. 179, 180, 507 e 538, do Código de Processo Civil) e os prazos diferenciados previstos para a Fazenda Pública, o Ministério Público e os litisconsortes representados por diferentes procuradores (arts. 188 e 191 do mesmo diploma legal)⁸⁴.

Ressalte-se ainda que, em que pese o recurso adesivo ser interposto no prazo para contrarrazões, a apresentação de um não está condicionada a do outro, pois são institutos independentes⁸⁵.

Sobre o preparo, este também é exigível ao recurso adesivo assim como ao principal, salvo se a parte recorrente for uma das enumeradas no §1º do art. 511 do Código de Processo Civil – Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias, e aqueles gozam de isenção legal, por exemplo, beneficiários da justiça gratuita⁸⁶. Contudo o benefício da isenção não se transmite do recorrente principal para o adesivo, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸⁷.

No tocante à legitimidade, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público são

⁸³ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 381.

⁸⁴ ARAGÃO, Paulo César. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 35.

⁸⁵ CARVALHO, Fabiano. *Admissibilidade do recurso adesivo*. Revista Forense. v. 103. N. 392. jul./ago. 2007. p. 81.

⁸⁶ ARAGÃO, Paulo César. *op. cit.* pp. 38/39.

⁸⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 176.701/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ADESIVO - PREPARO - EXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 989.494/SP, firmou o entendimento de que "a isenção conferida à parte que interpôs o recurso principal não vincula a análise quanto à exigibilidade do preparo do recurso adesivo" (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 28/10/2009, DJe de 6/11/2009). 2. Agravo regimental não provido.

partes legítimas para recorrer. Contudo, para o recurso adesivo, na lição de Paulo César Aragão⁸⁸ e Araken de Assis⁸⁹, apenas a parte que figurar como recorrida pode fazer uso dessa modalidade. Isso porque, se o terceiro interessado visualiza um prejuízo para si, este terá a vontade de recorrer logo na primeira oportunidade, a fim de afastar a situação gravosa que lhe foi imposta, não cabendo a análise de conformismo com o enunciado, pois, caso contrário, não haveria a verificação de prejuízo. Da mesma forma para o membro do *Parquet* atuando como custos *legis*, pois se este

tem seu interesse em recorrer despertado por uma decisão supostamente contrastante com um interesse público cuja tutela lhe é afiançada, estar-se-ia admitindo uma transação do Ministério Público com a ilegalidade, um membro do parquet originariamente tendente a admiti-la, o que é completamente absurdo.⁹⁰

Sobre o interesse em recorrer, este se manifesta pela possibilidade do recurso proporcionar ao recorrente uma situação mais vantajosa do que a já definida na decisão recorrida⁹¹. No recurso adesivo, além disso, este surge com a já mencionada sucumbência recíproca. Se a parte não tem, a princípio, interesse em ver um novo julgamento sobre a matéria, esta pode aguardar o possível recurso do adversário para só então aderir o seu⁹², levando ao conhecimento do órgão *ad quem* matéria não abrangida pelo recurso principal⁹³.

No que concerne à inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, os três se aplicam ao recurso adesivo, quais sejam desistência (art. 501 do CPC), renúncia (art. 502 do CPC) e aquiescência (art. 503 do CPC). A desistência se opera com a manifestação do recorrente nesse sentido perante o órgão julgador. Se válida a desistência do recurso principal, provoca a perda superveniente do interesse recursal do recorrente adesivo. Ressalte-se que este não

⁸⁸ ARAGÃO, Paulo César. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 40.

⁸⁹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 62.

⁹⁰ ARAGÃO, Paulo César. *op. cit.* p. 41.

⁹¹ CARVALHO, Fabiano. *Admissibilidade do recurso adesivo*. Revista Forense. v. 103. N. 392. jul./ago. 2007. p. 87.

⁹² ARAGÃO, Paulo César. *op. cit.* p. 47.

⁹³ ASSIS, Araken de. *op. cit.* p. 63.

pode arguir qualquer prejuízo, pois, como visto, ao adotar essa modalidade de interposição, este demonstrou que, a princípio, não teria interesse em recorrer⁹⁴.

A renúncia ao direito de recorrer pressupõe manifestação expressa da parte nesse sentido. Se as partes renunciarem a tal direito, incabível será o recurso adesivo por faltar elemento indispensável – o recurso principal⁹⁵. A aquiescência, que pode ser expressa ou tácita, é a concordância da parte com o que foi definido judicialmente. Identificada a concordância, extingue-se o poder de recorrer daquela parte, ficando a outra impossibilitada de recorrer adesivamente também pela ausência do recurso principal⁹⁶.

Sobre a regularidade formal, o recurso adesivo deve observar a mesma forma de interposição do recurso independente, o que implica na impossibilidade de apresentá-lo na mesma peça das contrarrazões⁹⁷. Ademais, ao interpô-lo, deve-se informar que o recurso é adesivo, mencionando os dispositivos correspondentes, para que não seja julgado intempestivo, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁹⁸.

Por fim, oportuno destacar que o recurso adesivo não é meio para retificar um erro cometido quando da interposição do principal, por exemplo, intempestividade, ausência de preparo. Uma vez interposto o principal, inadmissível será o adesivo, face a preclusão consumativa^{99e100}.

⁹⁴ CARVALHO, Fabiano. *Admissibilidade do recurso adesivo*. Revista Forense. v. 103. N. 392. jul./ago. 2007. pp. 88/89.

⁹⁵ *Ibidem*. p. 90.

⁹⁶ *Ibidem*. pp. 90/91.

⁹⁷ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 395.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1293764/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA RECEBIDA COMO RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, "o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC, o que traduz erro grosseiro, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior" (AgRg no REsp 1.178.060/MG, Ministro Luiz Fux, DJe de 17.11.2010). Recurso especial provido.

⁹⁹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 64.

2.3 Subordinação

Quando interpostos de tal forma, os recursos se classificam em principal e subordinado. Se, no prazo legal, ambas as partes interpuserem o recurso cabível, estes serão independentes, ou seja, serão processados independentemente do recurso da outra parte ser ou não conhecido. Contudo, caso uma das partes não o faça, terá outra oportunidade para recorrer, assim que intimado para apresentar contrarrazões, ficando o seu subordinado ou adesivo ao interposto no prazo legal, ora principal¹⁰¹.

Todo recurso interposto na forma adesiva terá sempre sua validade condicionada à admissibilidade do recurso principal¹⁰², sendo imprescindível para a interposição do primeiro a preexistência deste último¹⁰³. Assim é a sistemática, pois

Como o recorrente adesivo somente interpôs o recurso em razão de a outra parte ter acatado a decisão, se este recurso não for conhecido, o seu, que sequer iria ser interposto, também não será. Para o recorrente adesivo, a situação inicial, configurada com a prolação da decisão, era a ideal e se o recurso principal, interposto pelo seu adversário, não for admitido, a situação permanecerá idêntica, tal como configurada pela decisão. Decisão essa que o recorrente adesivo teve oportunidade de atacar, mas preferiu acatar o seu conteúdo.¹⁰⁴

Na citada lição de Flávio Cheim Jorge, é nesse sentido que o recurso adesivo é subordinado ao principal.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1270488/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO SEGURADO: RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO. [...] - Ante a ocorrência da preclusão consumativa, é inadmissível o recurso adesivo quando a parte já tiver interposto apelo autônomo. Precedentes. [...]

¹⁰¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 244.

¹⁰² ARAGÃO, Paulo César. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 33.

¹⁰³ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 61.

¹⁰⁴ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 374.

Tal ponto, inclusive, suscitou questionamentos quanto à denominação de “recurso adesivo”. Para Araken de Assis, seria mais apropriado chamar de recurso subordinado, pois o único sentido da palavra aderir seria o de adição à vontade de recorrer da parte contrária¹⁰⁵. Nesse mesmo sentido, Flávio Cheim Jorge, traçando um paralelo com o direito italiano e com o português, esclarece que a “adesão” sequer é permitida no direito brasileiro, pois

Somente poder-se-ia falar tecnicamente em adesão se no direito brasileiro fosse possível, nos moldes do direito italiano, no caso de sucumbência paralela, a adesão ao recurso de outro litisconsorte em razão da existência de um interesse comum.

[...]

Nesse caso, o apropriado seria que o legislador utilizasse da terminologia portuguesa e denominasse o nosso recurso de subordinado. Dessa forma, preservada estaria uma das características essenciais da figura, que é a de ficar o conhecimento, pelo órgão ad quem, condicionado ao da primeira impugnação.¹⁰⁶

Entretanto, em que pese a aparente impropriedade na denominação, nenhum prejuízo há aos recorrentes.

No tocante ao mérito recursal, destaque-se que inexistente vínculo entre os objetos da impugnação no recurso independente e no subordinado. Como disposto, os recursos ficam vinculados tão somente na fase da admissibilidade, na análise para o conhecimento do recurso com a superação de todos os requisitos formais.

Inexistente exigência legal no sentido de que a matéria do recurso adesivo deva estar relacionada àquela desenvolvida no recurso principal. O vínculo existente entre eles em nada influi nos limites do recurso adesivo¹⁰⁷, podendo o recorrente adesivo impugnar todos os capítulos e pontos da decisão que lhe foram desfavoráveis, independentemente do que foi arguido pelo recorrente principal. Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sedimentada no

¹⁰⁵ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 59.

¹⁰⁶ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 370-371.

¹⁰⁷ *Ibidem*. pp. 375-376.

sentido de que “a matéria objeto do recurso adesivo não precisa guardar correlação temática com a do principal”¹⁰⁸.

Assim, analisadas as especificidades dos recursos excepcionais e a relação existente entre o recurso principal e o adesivo, inicia-se a discussão do tema aqui proposto: análise sobre o possível cabimento do recurso excepcional adesivo cruzado.

2.4 Recurso Excepcional Adesivo

2.4.1 Conceito

Inicialmente, convém conceituar os chamados recursos excepcionais. Estes se desdobram em dois tipos, o especial e o extraordinário, e têm por função a tutela do direito de forma objetiva, pois visam a análise da correta aplicação da lei ao caso concreto, não objetivando, a princípio, a análise da “justiça” da decisão.¹⁰⁹

Sobre esses recursos, o artigo 500, II, do Código de Processo Civil prevê, especificamente, que: “Art. 500. [...] O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: [...] II - será admissível [...]

¹⁰⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1033844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 20/05/2009.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. TRANSMISSÃO DO VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL VIOLADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DA PENSÃO. SÚMULA 07. RECURSO ADESIVO. NÃO VINCULAÇÃO ÀS RAZÕES DO APELO PRINCIPAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO E FIXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. [...] 7. A matéria objeto do recurso adesivo não precisa guardar correlação temática com a do principal. Precedentes. (REsp 591.691/BA, 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 495; REsp 324.032/RJ, julgado em 24.09.2002, DJ 09.12.2002 p. 347; REsp 332.826/MG, julgado em 07.02.2002, DJ 08.04.2002 p. 223; REsp 203.874/SC, julgado em 16.02.2001, DJ 09.04.2001 p. 353; REsp 235.156/RS, julgado em 02.12.1999, DJ 14.02.2000 p. 43).

¹⁰⁹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pp. 45-46.

no recurso extraordinário e no recurso especial”, ou seja, a disciplina dos recursos adesivos se aplica aos recursos excepcionais.

Diante disso e consoante a previsão do parágrafo único do art. 500 do Código de Processo Civil, os recursos especial e extraordinário adesivos deverão observar as mesmas regras quanto à admissibilidade, preparo e julgamento dispostas pelos Tribunais Superiores.

Logo, estes também deverão cumprir os requisitos e procedimentos de cada um, conforme visto anteriormente, especialmente no tocante ao prequestionamento, à repercussão geral, à impossibilidade de revisão de matéria fática e à tempestividade.

No tocante ao interesse de recorrer adesivamente, de acordo com o que foi visto até o momento, este pressupõe a existência de sucumbência recíproca. Contudo, para os recursos excepcionais, tal requisito não se restringe a questão da sucumbência, em razão da peculiaridade do efeito devolutivo desses recursos¹¹⁰.

O efeito devolutivo pode ser analisado sob dois prismas: o horizontal, o qual diz respeito à extensão do recurso, que é delimitada pelo recorrente, ficando o Tribunal adstrito às razões e aos pedidos, e o vertical, que delimita o quão fundo poderá ir o Tribunal na análise dos fatos, das provas e do direito para o julgamento do mérito recursal¹¹¹.

Diferentemente da apelação, que possui efeito devolutivo amplo em seus dois aspectos, a devolutividade dos recursos excepcionais não é total¹¹². Estes possuem efeito devolutivo restrito, pois são “desprovidos de dimensão vertical, tendo apenas dimensão horizontal”¹¹³, o que significa dizer que o recorrente pode expor de forma ampla o seu direito, contudo o Tribunal Superior competente não poderá

¹¹⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 253.

¹¹¹ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos*. Revista Argumenta, Jacarezinho/PR, n. 4, p. 7-32, Jan. 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/28/29>>. Acesso em: 30 Mai. 2014.

¹¹² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *op. cit.* p. 253.

¹¹³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *op. cit.* p. 254.

adentrar na análise de fatos e de provas para a formação do convencimento, se manifestará somente sobre a aplicação do direito no caso concreto.

Nessa linha, verifica-se que, às vezes, mesmo àquele vencedor convém aderir ao recurso do vencido, para que o tribunal competente analise o fundamento afastado, face ao risco de provimento do recurso principal¹¹⁴. Pedro Miranda de Oliveira, em um trabalho sobre o tema, apresenta, como forma de facilitar a compreensão, o exemplo abaixo:

Imaginemos uma ação de cobrança. No julgamento da apelação, o tribunal o tribunal afasta a tese da prescrição, mas acolhe a do pagamento, dando provimento ao apelo do réu. Nesse momento, o réu não tem interesse de recorrer, pois saiu vitorioso (improcedência da ação de cobrança com base no pagamento). Entretanto, se o autor, com base no acórdão (que afastava o pagamento), interpuser recurso especial, surgirá para o réu o risco de, no julgamento desse recurso, ver reformado o acórdão na parte em que saiu vitorioso (pagamento). Dessa forma, surge o interesse do réu em interpor recurso especial, na forma adesiva, a fim de obter a apreciação da tese prescrição pelo STJ, sob pena de preclusão da matéria.¹¹⁵

No caso, trata-se de hipótese de recurso adesivo condicional. Este seria interposto de forma a acautelar o direito da parte que, outrora conformada, pode vir a ser prejudicada diante da possibilidade de provimento do recurso excepcional da outra parte¹¹⁶.

Sobre o recurso condicional, Mônica Bonetti Couto explica que essa forma de interposição é amplamente aceita em outros países, como a Alemanha e a Itália, mas ainda é timidamente admitida no sistema processual brasileiro¹¹⁷. Neste tipo, “ao recorrente adesivo favoreceria o julgamento do seu recurso, apenas e tão somente na hipótese de dar-se provimento ao recurso principal, verificando-se que tem razão este recorrente”¹¹⁸. Não sendo provido o recurso principal, o recurso adesivo sequer seria julgado. Contudo, de qualquer forma, estaria assegurada ao

¹¹⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 253.

¹¹⁵ *Ibidem*. p. 254.

¹¹⁶ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá: 2008. p. 186.

¹¹⁷ *Ibidem*. p. 185.

¹¹⁸ *Ibidem*. p. 186.

recorrente adesivo a vitória obtida no tribunal de origem ou a análise do fundamento afastado, evitando assim a preclusão¹¹⁹.

Além da hipótese citada acima, verifica-se que o recurso condicional será cabível também sempre que se estiver diante de uma questão prejudicial ou preliminar, por exemplo:

Se o réu/apelado houver alegado em sede de contra-razões (sic) de apelação a carência de ação por parte do autor/apelante, caso as preliminares sejam refutadas pelo tribunal local e a ação seja julgada improcedente. Em função dessas circunstâncias, na hipótese de o autor/apelante interpor recurso especial, ou, eventualmente, extraordinário, terá o réu/apelado direito de interpor o recurso adesivo, para levar ao conhecimento do Tribunal Superior (STJ ou STF, conforme o caso) a matéria relativa à carência da ação (ou seja, preliminares), caso se dê provimento ao recurso principal (especial).¹²⁰

Nessa linha, verificam-se para os recursos excepcionais três possibilidades para a sua interposição na forma adesiva, quais sejam: recurso especial adesivo, no qual é interposto recurso especial sobre outro do mesmo gênero; recurso extraordinário adesivo, que segue a mesma linha de raciocínio; e, o recurso excepcional adesivo cruzado, o qual merece explicação mais detalhada, o que se fará adiante.

2.4.2 Recurso excepcional adesivo cruzado

Primeiramente, necessário delinear o que exatamente seria o recurso excepcional adesivo cruzado. Na lição de Pedro Miranda de Oliveira, “essa espécie recursal está consubstanciada no recurso extraordinário ou especial que adere, respectivamente, a recurso especial ou extraordinário, de forma, podemos

¹¹⁹ ALMEIDA, Fernando Setembrino Marquéz de. Da necessidade de se recorrer quando vencido em preliminar, mas vencedor no mérito. Revista de Processo, n. 28, pp. 114-115, out./dez. 1982. In: COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá: 2008. p. 186.

¹²⁰ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá: 2008. p. 188.

dizer, cruzada”¹²¹, ou seja, um recurso especial aderindo a um extraordinário e vice-versa. Tal hipótese ocorre quando

o fundamento jurídico afastado pelo tribunal tem natureza diversa do que foi acolhido. Por isso mesmo, ao vencedor, poderia surgir interesse – na hipótese de o fundamento (constitucional ou infraconstitucional, conforme o caso) vir a ser afastado pelo STF ou pelo STJ, quando do julgamento do recurso por ela interposto – de ter apreciada a outra questão (ou fundamento), de natureza diversa.¹²²

Com efeito, cumpre registrar que, se ambos os recursos excepcionais forem cabíveis, estes deverão ser interpostos sob pena de preclusão da matéria constitucional ou federal e manutenção do acórdão recorrido pela tese não confrontada, consoante o enunciado das Súmulas 126¹²³ do Superior Tribunal de Justiça e 283¹²⁴ do Supremo Tribunal Federal. Sobre isso, exemplifica Pedro Miranda de Oliveira:

Ação revisional de contrato bancário. Discussão acerca da limitação de juros de 12% ao ano. Duas fundamentações: inconstitucionalidade (CF, art. 192, § 3º) e ilegalidade (Lei de Usura). Acórdão: limita os juros com base na Constituição. Não há interesse do autor em interpor recurso especial, pois não é sucumbente. Ao interpor recurso extraordinário, o banco possibilita ao correntista a aderir ao seu recurso para ver a aplicação da Lei de Usura ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça.

Há que se fazer aqui uma observação de relevo: caso o acórdão fosse no sentido de limitar ou não os juros em 12% utilizando-se de ambos os fundamentos (constitucional e inconstitucional), a parte vencida é obrigada a interpor tanto o recurso extraordinário quanto o especial, sob pena de o recurso não ser conhecido ao argumento de inexistência de interesse de agir, já que, cada fundamento, por si mesmo, é suficiente para manter a decisão do tribunal local.¹²⁵

Contudo, mesmo se vislumbrando tais hipóteses, o atual entendimento jurisprudencial entende não ser cabível a modalidade adesiva cruzada para a interposição dos recursos excepcionais.

¹²¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 241.

¹²² COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá: 2008. p. 186.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 126. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

¹²⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *op. cit.* pp. 270/271.

2.4.3 Atual entendimento jurisprudencial

A atual interpretação do Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para unificar o entendimento sobre lei federal, apenas permite a interposição do recurso adesivo na forma direta, ou seja, da mesma modalidade do recurso principal, afastando a possibilidade da interposição na citada forma cruzada.

Ressalte-se que o tema sequer chegou a ser decidido por qualquer órgão colegiado daquele Tribunal, o Ministro Presidente, de forma monocrática, vem negando seguimento aos recursos interpostos dessa forma, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 1º da Res. STJ 17/2013, sob os seguintes fundamentos:

Compulsando-se os autos, verifico que a FAZENDA NACIONAL interpôs somente o recurso extraordinário de fls. 478/523, sendo que a ora recorrente interpôs apenas o recurso especial, na forma adesiva.

O fato de a ora recorrida não ter interposto recurso especial a tempo e modo previstos em lei, torna preclusa a apreciação de qualquer questão federal controvertida, uma vez que somente se pode interpor recurso adesivo que seja da mesma espécie do recurso principal.¹²⁶

A jurisprudência desta c. Corte Superior é pacífica no sentido de que o recurso especial adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal. Inexistindo recurso principal, não prospera o adesivo.¹²⁷

Frise-se, outrossim, que o fato de haver entendimento doutrinário acerca da tese recursal defendida pela parte agravante, quanto ao cabimento de recurso adesivo cruzado, por si só não autorizaria o processamento do apelo, por não haver a figura recursal previsão no ordenamento jurídico.¹²⁸

Note-se ainda que, se a inadmissibilidade do recurso especial principal, seja qual for a causa, inviabiliza o conhecimento do adesivo - artigo 500, III, do CPC, (AgRg no AgRg no Ag nº 849.560/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 22.10.2007, p. 236; AgRg nos EDcl no Ag nº 823.245/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.05.2007, p. 366, entre outros), com menos propriedade ainda há

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1421515/SE, Min. Presidente FÉLIX FISCHER, publicada em 05/12/2013.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 241624/RS, Min. Presidente FÉLIX FISCHER, publicada em 23/10/2012.

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag 1293122/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, publicada em 15/10/2010.

que se falar em admissibilidade do recurso especial adesivo interposto em autos onde o recurso especial principal é inexistente.¹²⁹

De acordo com as decisões monocráticas citadas, verifica-se que o ponto central para a atual inadmissibilidade do recurso especial adesivo cruzado interposto é o fato de que este só poderia aderir a um outro recurso especial e a inexistência de um recurso especial principal inviabilizaria a análise do recurso especial adesivo, pois, de acordo a lei processual, o adesivo segue a sorte do principal.

Inclusive, com este entendimento, o fato da parte não interpor, por exemplo, o recurso especial no prazo legal, tornaria preclusa a discussão da matéria federal, se a outra parte interpusesse apenas recurso extraordinário, pois seria inviável a adesão por serem espécies recursais supostamente diversas.

Contudo, em que pese as razões dos Tribunais Superiores aqui expostas, acredita-se ser viável a interposição do recurso excepcional adesivo cruzado, especialmente pelas razões que serão demonstradas adiante.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag 974045/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, publicada em 13/03/2008.

3 RAZÕES PARA A ADMISSÃO DO RECURSO EXCEPCIONAL ADESIVO CRUZADO

3.1 Momento de Interposição

Como relatado no primeiro capítulo, até a criação do Superior Tribunal de Justiça com a Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal possuía a atribuição de exercer o controle de constitucionalidade e legalidade das decisões judiciais proferidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário, função reconhecida e mantida por todas as Constituições brasileiras¹³⁰.

Antes da Constituição de 1988, para o exercício desse controle de constitucionalidade e de legalidade, havia apenas um meio de impugnação às decisões judiciais, qual seja o recurso extraordinário. A redação original do Código de Processo Civil de 1973 previa que o recurso extraordinário era cabível nas decisões proferidas por outros tribunais, nos casos previstos na Constituição da República de 1967 – vigente à época.

Contudo, como eram muito amplas as hipóteses para levar a discussão da matéria constitucional e infraconstitucional ao Supremo Tribunal Federal, a elevada demanda provocou o “atolamento” deste tribunal, forçando-o a criar diversos mecanismos para conter, especialmente, a interposição do recurso extraordinário, como, por exemplo, a limitação do cabimento para que o recurso pudesse ser interposto apenas por decisões de Tribunais, excluindo decisões de Juízes, prevista na Constituição de 1967, após a alteração feita pela Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969¹³¹.

Como já relatado, tal situação ficou conhecida como a “Crise do Supremo Tribunal Federal”, vindo então a Assembleia Nacional Constituinte de 1988

¹³⁰ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. Rio de Janeiro: GZ. 2012. pp. 49-79.

¹³¹ *Ibidem*. p. 74.

para promover a reestruturação do Estado, que passava pelo fim dos governos militares, criando o Superior Tribunal de Justiça para dividir os trabalhos e auxiliar na estabilização do entendimento, especialmente, sobre as normas federais infraconstitucionais¹³², por intermédio do recurso especial.

Ressalte-se que, com a nova Constituição, foram adotadas medidas para colocar em prática o exercício do direito fundamental de todos terem uma razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), pois a “prestação tardia da jurisdição é incompatível com a atual ordem constitucional”¹³³.

Pedro Miranda de Oliveira destaca que “com o advento da Constituição Federal, houve um bifurcamento dessa competência entre o STF e o STJ, cabendo a este o controle das leis federais, restringindo-se aquele apenas à matéria eminentemente constitucional”¹³⁴.

A partir dessa síntese, percebe-se que o recurso especial e o extraordinário têm origem comum, são espécies do mesmo gênero – os recursos excepcionais, sendo o primeiro derivado do segundo. Por assim serem, as disposições previstas para o recurso extraordinário também foram aplicadas ao recurso especial, como o prazo para interposição e a possibilidade de se interpor de forma adesiva.

A Lei 8.038/90, que instituiu as normas procedimentais para os processos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, alterou a redação do inciso II do art. 500 do Código de Processo Civil para incluir o recurso especial dentre os recursos que poderiam ser interpostos na forma adesiva.

No tocante ao prazo, a interposição destes recursos também se dá no mesmo momento processual. Publicado o acórdão do tribunal *a quo*, a parte terá quinze dias a partir do primeiro dia subsequente à publicação, para apresentar, se for o caso, em petições distintas ambos os recursos perante o presidente ou vice-

¹³² CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pp. 265-266.

¹³³ *Idem*. *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. Rio de Janeiro: GZ. 2012. p. 17.

¹³⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 269.

presidente do tribunal, nos termos dos artigos 508 e 541 do Código de Processo Civil.

Diante disso, “surgiu a possibilidade de um recurso excepcional aderir a outro de forma cruzada, ou seja, um recurso extraordinário subordinado a um especial ou o contrário”¹³⁵. Para esclarecer a possibilidade, Pedro Miranda de Oliveira apresenta o seguinte exemplo:

Tese tributária. Duas fundamentações: ilegalidade e inconstitucionalidade. Acórdão: exclui o tributo com base na ilegalidade. O contribuinte venceu e, portanto, nesse exato momento, não tem interesse em recorrer. Contudo, o fisco interpõe recurso especial para discutir a ilegalidade. Nesse instante surge o interesse recursal para o contribuinte interpor recurso extraordinário adesivo ao recurso especial do fisco, a fim de que a tese da inconstitucionalidade seja analisada no STF, caso o STJ afaste a ilegalidade. Se não interpuser o recurso excepcional adesivo cruzado, o contribuinte verá sua tese de inconstitucionalidade precluir com o prazo de apresentação das contra-razões (sic) ao recurso especial.¹³⁶

Vê-se no citado exemplo a hipótese relatada no tópico 2.4.2 deste trabalho, em que o interesse da outra parte surge após a interposição do recurso excepcional da parte que interpôs primeiro, a fim de levar ao conhecimento do respectivo tribunal tese que pode manter sua atual situação, face ao risco de mudança diante da análise do recurso principal.

Outrossim, não só nesses casos seria possível a interposição do recurso excepcional adesivo cruzado, mas também no caso de sucumbência recíproca, mencionado requisito essencial para o uso da modalidade adesiva de interposição dos recursos previstos no inciso II do art. 500 do Código de Processo Civil. A título exemplificativo, cita-se:

TR (Taxa Referencial) e juros de 12%. Acórdão: limita os juros em 12% ao ano com base no art. 192, § 3º da CF, mas mantém a TR como fator de atualização monetária. Sem dúvida, há sucumbência recíproca. Apenas o banco interpõe recurso extraordinário discutindo a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º da CF, a fim de que se aplique os juros pactuados. Ao correntista, que até então estava conformado

¹³⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 270.

¹³⁶ *Ibidem*. p. 270.

com o acórdão, exsurge a faculdade de, no prazo para contrarrazoar o recurso da instituição financeira, interpor recurso especial adesivo, a fim de que a TR seja substituída, v.g., pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor).¹³⁷

Nessa linha, verifica-se que como o momento de interposição dos recursos excepcionais é único, permitir a adesão cruzada garantirá o alcance do objetivo dos recursos adesivos, que é a celeridade processual, sem haver qualquer prejuízo para a parte que já estava satisfeita com o provimento jurisdicional.

3.2 Subordinação apenas quanto à admissibilidade do principal

A ligação entre o recurso excepcional principal e o adesivo é nítida. Em regra, ambos possuem os mesmos fundamentos, os mesmos efeitos e a mesma natureza, exceto quando se trata da interposição na forma cruzada. No caso dos recursos excepcionais, a ligação se limita aos efeitos, pois ambos serão recebidos somente no efeito devolutivo, já que os recursos extraordinário e especial se diferem quanto aos fundamentos¹³⁸.

Como visto, a subordinação do recurso adesivo está ligada apenas ao juízo de admissibilidade do recurso principal. Se admitido, superada a fase para conhecimento do recurso, passa-se a análise do mérito recursal do principal e, após, dos pressupostos do recurso adesivo para verificação de sua admissibilidade e posterior julgamento do mérito, ao passo que inexistente qualquer disposição que vincule o mérito de ambos os recursos¹³⁹.

Nessa linha, o recurso excepcional adesivo somente será cabível se se verificar as respectivas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário e/ou especial para o recorrente adesivo. Manoel Caetano Ferreira Filho explica precisamente tal situação, expondo que

¹³⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 272.

¹³⁸ *Ibidem*. p. 266.

¹³⁹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 375/376.

se o acórdão proferido em única ou última instância acolher parcialmente a pretensão de ambos os litigantes, os recursos que um deles interpuser o outro só poderá aderir se, no capítulo em que sucumbiu, encontrar fundamento para um dos pressupostos constitucionais de cabimento destes recursos.¹⁴⁰

Sendo os recursos excepcionais, ao entendimento da parte, cabíveis, estes serão interpostos e caberá, inicialmente, ao tribunal de origem fazer o seu primeiro juízo de admissibilidade. Nesse ponto, os recursos excepcionais enfrentam uma situação peculiar, a qual reflete diretamente no recurso adesivo.

Isso ocorre porque os recursos extraordinário e especial são recursos de fundamentação vinculada. Por exemplo, para a interposição pela alínea “a”, os arts. 102, III, e 105, III, preveem como únicos fundamentos desses recursos a violação à Constituição Federal e a violação à lei federal. Logo, tais violações são analisadas quando do exercício do juízo de admissibilidade.¹⁴¹

Inclusive, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal dispõe que “o mérito do recurso excepcional somente é apreciado nas hipóteses em que o acórdão recorrido houver infringido a lei federal ou a Constituição, sobrepondo-se, dessa forma, juízo de admissibilidade e de mérito”¹⁴². Prova disso, por exemplo, foram as edições dos enunciados das Súmulas 5, 7, 83, todas do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas 279, 285 e 286 do Supremo Tribunal Federal. Assim, se não se verificar a citada violação ou se verificar a existência de qualquer dos citados óbices, o recurso não será admitido.

Para Barbosa Moreira, analisar a admissibilidade dessa forma pode trazer prejuízo ao recorrente adesivo, pois o sentido de não conhecer ora significaria a análise dos requisitos, ora a análise do próprio mérito:

¹⁴⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 50. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. pp. 266/267.

¹⁴¹ MEDINA, José Miguel Garcia & WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 78.

¹⁴² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. pp. 267/268.

Nos termos do art. 500, nº II, tal recurso não será conhecido, se o principal for declarado inadmissível. Inadmissível, note-se: não infundado. Mais uma razão para que se cuide de distinguir terminologicamente a decisão que declare inadmissível o recurso principal e a decisão que o declare infundado. A usar-se em qualquer caso a mesma nomenclatura, dizendo-se cá e lá que "não se conhece" do recurso, abre-se ensejo a fácil confusão, que pode repercutir na sorte do recurso adesivo.

Vai-se negar conhecimento ao recurso adesivo todas as vezes que se houver dito que "não se conhecia" do principal? Se "não conhecer" tem significado unívoco, invariável, muito bem. Se, no entanto, "não conhecer" ora significa isto, ora aquilo, a questão muda de figura. A pergunta "deve-se conhecer ou não do recurso adesivo?" converte-se em perigosa armadilha. Para responder, será mister investigar em que sentido se empregou, quanto ao recurso principal, a expressão "não conhecer". Terá o tribunal dito que "não conhecia" do recurso principal porque o entendeu inadmissível, ou porque o entendeu infundado? No primeiro caso, não poderá conhecer do adesivo; no segundo, ao contrário, desde que presentes os outros requisitos de admissibilidade, dele deverá conhecer.¹⁴³

Nessa linha, necessário se faz distinguir se o motivo da inadmissibilidade é eminentemente processual ou adentra o mérito do recurso excepcional, para que se verifique se há ou não prejuízo ao recurso adesivo interposto. Nessa linha, expõe Manoel Caetano Ferreira Filho:

É preciso distinguir, nos casos do recurso extraordinário e do especial, a inadmissibilidade por 'motivo de mérito' da inadmissibilidade por 'razões tipicamente processuais'. Ocorre que, nas hipóteses em que estes recursos são interpostos com fundamento na letra a (dos arts. 102, III, e 105, III, respectivamente, da Constituição Federal), o não-conhecimento decorre da afirmação de que não houve contrariedade a dispositivo constitucional ou de lei federal, sendo estas as 'razões de mérito', para que não sejam conhecidos. Todavia, poderão não ser conhecidos, por exemplo, por intempestivos, o que caracteriza uma razão 'tipicamente processual'. Nos casos de inadmissão do recurso extraordinário ou do especial por motivo de mérito o recurso adesivo não fica prejudica, devendo ser examinado quanto aos seus pressupostos de admissibilidade.¹⁴⁴

Verifica-se, assim, que o termo "inadmissível", a princípio, se refere apenas à análise processual do cabimento, como, por exemplo, tempestividade ou

¹⁴³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Que Significa "Não Conhecer" de um Recurso*. Revista Forense, v. 333, 1996. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/processo_civil/significa__nao_conhecer_recurso.pdf>. Acesso em 04 de junho de 2014.

¹⁴⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 56. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. pp. 268.

existência de preparo, a qual torna prejudicado o recurso adesivo, porque não conhecido o principal. Contudo, o não conhecimento pelas razões próprias dos recursos excepcionais, ensejam solução diversa ao recurso adesivo, pois houve efetivamente uma análise de mérito do recurso principal¹⁴⁵.

Logo, se o recurso excepcional não for conhecido ou for inadmitido por não ter supostamente demonstrado a violação à lei federal ou à Constituição Federal, tal razão não poderá ser óbice ao conhecimento e análise do recurso adesivo, pois o recurso principal cumpriu todos os requisitos necessários para que se chegasse a análise de tal óbice eminentemente de mérito.

A questão da admissibilidade, no caso do recurso excepcional adesivo cruzado, comporta ainda outro questionamento. Isso porque o artigo 543 do Código de Processo Civil estabelece que se admitidos ambos os recursos excepcionais no tribunal de origem, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, exceto se o Relator do recurso especial considerar o extraordinário prejudicial (§ 2º). E, para o recurso adesivo, vale a regra de que o recurso principal será julgado antes deste¹⁴⁶.

Se for interposto recurso extraordinário adesivo ao recurso especial. Vale a mencionada regra acima. Contudo, se é o recurso especial que adere ao extraordinário, Pedro Miranda de Oliveira apresenta uma solução:

Parece-nos que nesse caso, ao contrário do que dispõe o art. 543 do CPC, primeiramente os autos deverão ser remetidos ao STF para que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (principal). Ao Supremo não lhe incumbe nessa oportunidade verificar se o recurso extraordinário é fundado ou infundado, senão proceder ao controle da respectiva admissibilidade, indeferindo-o se lhe faltar algum requisito. Se inadmitido, extinguem-se ambos os recursos. Se admitido, os autos deverão ser enviados ao STJ para que se proceda ao julgamento do recurso especial (adesivo). Em seguida, então, os autos deverão ser novamente remetidos ao Supremo para que, daí sim, se julgue o mérito do recurso extraordinário (principal).¹⁴⁷

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 268.

¹⁴⁶ *Ibidem*. p. 273.

¹⁴⁷ *Ibidem*. p. 274.

Não só a solução citada acima resolve a problemática, mas com a evolução do processo judicial eletrônico, a referida tramitação se torna também mais simples e rápida, demonstrando-se assim a viabilidade do processamento do recurso excepcional adesivo cruzado.

3.3 Inexistência de vedação pelo atual Código de Processo Civil

O atual Código de Processo Civil prevê que o recurso adesivo “será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial”. Não há qualquer imposição sobre como deve ocorrer a adesão de cada recurso, ou melhor, de que “o recurso adesivo deva aderir a um recurso da mesma espécie”¹⁴⁸.

Para Júlio César Rossi, a admissão de tal modalidade afrontaria “os critérios objetivos eleitos pelo legislador para a interposição de recursos excepcionais na forma adesiva”¹⁴⁹. Contudo, por mais diferente que possa parecer, inexistente na legislação qualquer vedação a interposição do recurso excepcional adesivo cruzado¹⁵⁰.

Note-se que à apelação e aos embargos infringentes só pode aderir outro da mesma espécie, pois no prazo para a sua interposição, apenas estes recursos serão cabíveis. Já os recursos excepcionais, quando da publicação do acórdão recorrido, ambos podem, e, em certos casos até devem, ser interpostos simultaneamente, o que abre a possibilidade para a interposição do recurso adesivo na forma cruzada.

O referido autor sustenta também que, em tais condições, a modalidade de interposição dos recursos excepcionais adesivos os transformaria em

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 269.

¹⁴⁹ ROSSI, Júlio César. *O recurso adesivo, os recursos excepcionais (especial e extraordinário) e o art. 500 do CPC*. Revista Dialética de Direito Processual. n. 32. nov./2005. p. 74.

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *op. cit.* p. 269.

verdadeiros recursos independentes. Arguindo ainda que a mencionada forma cruzada implicaria em ofensa ao princípio da preclusão¹⁵¹.

Sobre o fundamento da suposta transformação em um recurso independente, não há que se considerar dessa forma, pois, como exposto anteriormente, o recurso excepcional adesivo cruzado continua subordinado ao principal. Se inadmitido este, o adesivo ficará prejudicado. Se independente fosse, este seria julgado não interessando a sorte do recurso principal. Contudo, oportuno lembrar que, dadas as peculiaridades dos recursos excepcionais, deve-se analisar a forma de inadmissão do recurso principal, a fim de evitar ilegal prejuízo ao recorrente adesivo.

No que concerne ao princípio da preclusão, não há que se falar em ofensa a tal princípio. Primeiramente, convém delinear que atualmente existem três formas de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa. Sobre o tema, cumpre destacar que

a preclusão é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Mas nem só da inação poderá resultar. Além da temporal, que se forma pelo decurso do tempo, há a lógica, que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se quereria praticar também, e a consumativa, que se origina de já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo.¹⁵²

Entende-se a preocupação que há em que o recurso adesivo não se torne uma saída para a parte que perdeu o prazo do recurso principal e interpõe o adesivo para evitar o prejuízo¹⁵³, mas no caso dos recursos excepcionais adesivos cruzados não há preclusão, em razão do efeito devolutivo atribuído a tais recursos, o que se explicará a seguir.

Como visto anteriormente, a devolutividade não se apresenta de forma igual a todos os recursos previstos no ordenamento jurídico, se manifestando

¹⁵¹ ROSSI, Júlio César. *O recurso adesivo, os recursos excepcionais (especial e extraordinário) e o art. 500 do CPC*. Revista Dialética de Direito Processual. n. 32. nov./2005. p. 73.

¹⁵² ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. v. II. 9. ed. Rio de Janeiro :Forense, 1998. p. 97. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 260.

¹⁵³ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 258.

com maior ou menor força de acordo com o cabimento de cada recurso¹⁵⁴. Sobre isso, leciona José Miguel Garcia Medina:

Desse modo, em se cuidando de recurso de fundamentação livre, como o é a apelação, o recorrente pode suscitar o reexame de toda a matéria submetida ao juízo *a quo*.

Noutros casos, o âmbito do recurso é restrito, em decorrência de sua própria natureza. Diz-se, no caso, tratar-se de recurso de fundamentação vinculada. É o que ocorre, por exemplo, no caso de recurso especial. Nem toda a matéria agitada perante o Tribunal recorrido, e que tenha sido objeto de decisão, poderá ensejar a interposição do mencionado recurso, porque a matéria passível de conhecimento, em relação a este recurso, é limitada.¹⁵⁵

Como os recursos excepcionais possuem devolutividade restrita, mostra-se possível o cabimento na modalidade cruzada. Isso porque, tomando como base o exemplo citado nas páginas 43 e 44, a discussão tinha por base fundamentos de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Se na 1ª instância, o juiz profere sentença acolhendo apenas o argumento da ilegalidade, não há interesse de recorrer do vencedor, pois a apelação, por possuir efeito devolutivo amplo, devolve toda a matéria para o tribunal, que pode até afastar a ilegalidade para acolher o argumento da inconstitucionalidade.

Contudo, se o tribunal, seguindo o exemplo, mantém a sentença e acolhe o argumento apenas da ilegalidade, mesmo vencedora, a parte poderá ter interesse na apreciação da tese de inconstitucionalidade, face ao recurso especial interposto pela parte adversa e a possibilidade do seu provimento, pois, como este possui devolutividade limitada, o Superior Tribunal de Justiça não receberá toda a matéria para a apreciação, mas apenas aquilo que foi alvo do recurso.

Na hipótese, se está então diante de um recurso extraordinário adesivo condicionado, para o qual o interesse de levar o outro fundamento do STF só surgiu pela possibilidade de mudança no julgamento final diante do Superior Tribunal de Justiça¹⁵⁶.

¹⁵⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 67.

¹⁵⁵ *Ibidem*. p. 67.

¹⁵⁶ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá: 2008. p. 216.

Ressalte-se que, sem o recurso especial, a parte vencedora estaria satisfeita com o provimento jurisdicional. Contudo, face a interposição do recurso pela outra parte, nasce o seu interesse na análise do fundamento afastado pelo tribunal de origem, sendo viável a interposição do recurso adesivo na forma cruzada. Não havendo que se falar em preclusão, pois tal situação peculiar surge em razão de característica inerente aos recursos excepcionais, não podendo a parte ter seu direito tolhido por uma questão processual.

3.4 Análise do tema sobre a ótica do novo Código de Processo Civil

Em 2010, iniciou-se no Senado Federal o Projeto de Lei 166/2010, que trata sobre o novo Código de Processo Civil. Atualmente, tal projeto encontra-se na Câmara dos Deputado (PL 8046/2010), já tendo sido aprovado seu texto base e aguardando a aprovação dos destaques feitos pelos Deputados Federais.

O atual Código de Processo Civil começou a produzir efeitos em 1º de janeiro de 1974, levando direitos e deveres perante o Judiciário aos cidadãos que sofriam com as repressões da Ditadura.

Com a promulgação da Constituição de 1988, foram necessárias reformas legislativas para que a citada norma fosse atualizada e pudesse acompanhar as mudanças sociais e científicas da sociedade brasileira¹⁵⁷, que avançava de um Estado de Repressão para o Estado Democrático de Direito.

Inúmeras foram as modificações legislativas sobre o Código vigente, inclusive na esfera recursal, dentre elas destaca-se algumas significativas: *i)* Lei 8.952/94, a qual incluiu o instituto da tutela antecipada; *ii)* Lei 9.139/95, a qual instituiu o agravo de instrumento; *iii)* Lei 11.232/05, a qual alterou o conceito de sentença e estabeleceu o procedimento de cumprimento de sentença para a

¹⁵⁷ Autor Desconhecido. *CPC em 2009 – Quadro Comparativo pontua recentes alterações do CPC*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI91658,81042-Quadro+comparativo+pontua+recentes+alteracoes+do+CPC>>. Acesso em 20 de agosto de 2013.

execução de títulos judiciais; iv) Lei 11.672/08, a qual estabeleceu o regime de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça; e, v) Lei 12.322/10, a qual converteu o agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso especial ou o extraordinário em agravo nos próprios autos.

Em que pese a importância das alterações legislativas, especialmente as destacadas acima, alterações pontuais acabaram fazendo com que o sistema processual virasse algo semelhante a uma “colcha de retalhos”, o que prejudicou o sistema como um todo¹⁵⁸. Nesse sentido, se manifestou a Comissão de Juristas na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo CPC:

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.¹⁵⁹

Contudo, no estágio atual, emendas legislativas não suprem mais a defasagem temporal do código de processo e “sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade”¹⁶⁰.

Assim, ainda que o direito material esteja exposto de maneira satisfatória, sem um direito processual efetivo, não é possível alcançá-lo. Por isso, diante do clamor da sociedade e dos juristas, se fez necessária a elaboração de um novo código de processo civil, a fim de que o procedimento se aperfeiçoe e se torne instrumento eficiente para a realização do direito material¹⁶¹.

¹⁵⁸ FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; BARROS, Rute de Jesus da Costa. *As novas tendências do Código de Processo Civil*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10960>. Acesso em 21 de agosto de 2013.

¹⁵⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 12.

¹⁶⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 11.

¹⁶¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Por um processo socialmente efetivo*. Revista de Processo. São Paulo, v. 27, n. 105, p.183-190, jan./mar. 2002. p. 181.

O Novo Código de Processo Civil tem por objetivo a resolução de problemas, a fim de que a sociedade deixe “de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais”¹⁶², tais como devido o processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a razoável duração do processo, entre outros.

Para isso, buscou-se a simplificação do sistema, fazendo com que o processo fosse mais célere, justo, menos complexo, permitindo ao juiz se concentrar mais no mérito da causa, do que nos inúmeros pressupostos processuais¹⁶³.

Uma das formas encontradas para pôr em prática a mencionada simplificação foi a redução do número de recursos, sem que isso gerasse qualquer prejuízo às partes. Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier expôs:

Muitas das alterações sugeridas são interessantes. Por exemplo, a simplificação do sistema recursal. Decidiu-se que haverá menos recursos, sem que, com isso, se veja a parte limitada no exercer de seus direitos. Procurou-se, sempre, na verdade, criar uma contrapartida para a eliminação de recurso. Por exemplo: pensa-se em extinguir os embargos infringentes, mas, em contrapartida, cria-se o dever de o magistrado declarar expressamente o voto vencido, que deve ser considerado parte integrante do acórdão, principalmente para efeito de pré-questionamento.¹⁶⁴

Com isso em mente, o novo Código de Processo Civil remonta a ideia original de que os recursos extraordinário e especial são espécies do mesmo gênero, os recursos excepcionais, pois prevê para estes uma certa fungibilidade, na medida em que, se constatado, por exemplo, que o recurso especial trata de questão de constitucional, ao invés de o Ministro Relator negar seguimento ao recurso, este abrirá prazo para que a parte fundamente a repercussão geral, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal para análise da admissibilidade e

¹⁶² BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 13.

¹⁶³ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 14.

¹⁶⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O Novo CPC. *Entrevista com a relatora da comissão do anteprojeto do novo CPC a TV Verdes Mares/Programa Bom Dia Ceará*. Disponível em <<http://www.direitointegral.com>>. Acesso em 21 de agosto de 2013.

juízo. Da mesma forma, se o recurso extraordinário tratar de questão infraconstitucional, o processo é remetido para o Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Nesse sentido, convém destacar o respectivo texto do projeto:

Art. 986. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente deduza as razões que revelem a existência de repercussão geral, remetendo, em seguida, os autos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade, ou devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

Art. 987. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecorrível.

Art. 988. Sendo o recurso extraordinário ou especial decidido com base em uma das causas de pedir ou em um dos fundamentos de defesa, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal examinará as demais ainda não julgadas, independentemente da interposição de outro recurso, desde que tratem de matéria de direito.

§ 1º. Se a competência for do outro Tribunal Superior, haverá remessa, nos termos dos arts. 986 e 987.

§ 2º. Se a observância do *caput* deste artigo depender do exame de prova já produzida, os autos serão remetidos de ofício ao tribunal de origem, para decisão; havendo necessidade da produção de provas, far-se-á remessa ao primeiro grau.

Atualmente, ambos os Tribunais Superiores negam seguimento ao recurso excepcional que tratar de matéria atinente especificamente ao outro^{165e166},

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 507.224/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse sentido também: PET no AgRg no RMS 38.868/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014; AgRg no REsp 1425149/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.4.2014; e AgRg no AREsp 468.221/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.4.2014.

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 811253 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Administrativo. Licença-Prêmio não gozada. Natureza da vantagem. Análise prévia da legislação infraconstitucional. Ofensa Constitucional Indireta. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Nesse sentido também: RE 598987 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, Acórdão Eletrônico DJe-124 Divulg. 25-06-2014 Public. 27-06-2014; ARE

findando o processo e a análise do direito da parte por uma questão eminentemente processual.

Com a mencionada fungibilidade, a hipótese do recurso excepcional se torna ainda mais viável, pois ficou mais nítida a proximidade entre esses dois recursos e até mesmo o próprio procedimento de remessa dos autos entre os Tribunais já está previsto em lei.

Nessa linha, verifica-se assim que a alteração proposta ao sistema recursal, além de simplificar o atual procedimento, pretende “obter o maior rendimento possível de cada processo”¹⁶⁷.

808070 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, Processo Eletrônico DJe-125 Divulg. 27-06-2014 Public. 01-07-2014.

¹⁶⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 29.

CONCLUSÃO

Como visto, o recurso excepcional adesivo cruzado é uma realidade na prática recursal dos tribunais. Contudo, o problema enfrentado pelos Tribunais Superiores para admissibilidade de tal modalidade de interposição deriva diretamente da “divisão de competências prevista em nosso sistema constitucional”¹⁶⁸.

Como a Constituição Federal de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça e, com ele, o recurso especial, o anterior recurso extraordinário, que abrangia a matéria constitucional e a infraconstitucional, foi desmembrado em dois recursos, o extraordinário e o especial, ensejando então a apresentação de duas peças recursais para a impugnação do acórdão proferido pelos tribunais estaduais para dois tribunais diferentes, cada uma abordando a sua matéria específica.

Ressalte-se que, antes do advento dessa nova Constituição, havia apenas um recurso cabível, inexistindo, assim, a discussão se adesivo cruzado ou não. Logo, por exemplo, encontrando-se a parte conformada em uma situação de sucumbência recíproca, cabia a ela apenas a interposição do recurso extraordinário adesivo, a fim de levar a matéria infraconstitucional ou constitucional afastada pelo tribunal de origem, independentemente do que foi sustentado pela parte adversa.

Contudo, com a criação do Superior Tribunal de Justiça e mantendo-se o momento de interposição único para ambos os recursos, impossível se vislumbrar o não cabimento do recurso excepcional adesivo cruzado, sob pena de se perpetrar um prejuízo a parte inicialmente conformada com o provimento jurisdicional.

Em que pese haver uma conexão entre os recursos principal e adesivo, sua subordinação se limita a questão da admissibilidade, a qual é analisada de forma individual, seguindo o adesivo a sorte do principal, se inadmitido ou admitido. Contudo, inexistente exigência legal e, como citado, há entendimento

¹⁶⁸ COUTO, Mônica Bonetti. Recurso adesivo. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá: 2008. p. 215.

jurisprudencial, a qual estabelece que tais recursos não precisam tratar sobre a mesma matéria, como no caso da matéria constitucional para o recurso extraordinário e infraconstitucional para o especial.

Outrossim, inexistente também vedação no texto do Código de Processo Civil vigente, este prevê, na verdade, o cabimento para apenas quatro espécies recursais: apelação, embargos infringentes, recurso extraordinário e recurso especial. É lógico que a adesão aos dois primeiros só possa se dar com outro da mesma espécie, pois, no momento da interposição de tais recursos, apenas estes são cabíveis. Contudo, dada a origem comum dos dois últimos e o seu momento único de interposição, o possível cabimento do recurso excepcional adesivo cruzado é decorrência lógica do caso concreto.

Essa proximidade entre os recursos excepcionais ficou ainda mais evidente com o projeto do novo Código de Processo Civil, que previu verdadeira fungibilidade entre os recursos, afastando as decisões que decretavam o não seguimento do recurso por tratar de matéria atinente ao outro recurso (p. ex. negativa de seguimento a recurso extraordinário, por ofensa reflexa à Constituição, face a violação de lei infraconstitucional), determinando então o envio dos autos ao Tribunal Superior competente para analisar a matéria.

Ademais, como visto, para o recurso excepcional adesivo cruzado, não se vislumbra apenas a hipótese da sucumbência recíproca, mas também a situação em que o direito da parte está sustentado por norma infraconstitucional e constitucional e o Tribunal o reconhece apenas por uma das vertentes, por exemplo a constitucional. Em que pese ter ocorrido o ganho, com a interposição do recurso extraordinário e a possibilidade do seu provimento, se não for interposto o recurso especial, a parte verá preclusa a oportunidade de arguir a questão infraconstitucional.

Na lição de Barbosa Moreira, a recepção do recurso adesivo cruzado é corolário lógico do exercício do direito de ação, de forma que o litigante possa usar de todos os meios possíveis para alcançar e assegurar o êxito em sua

causa. Entender de forma diversa, colocaria em xeque a garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).¹⁶⁹

Dessa forma, reconhecer o cabimento do recurso excepcional adesivo cruzado estará sendo assegurado o interesse do legislador com a criação dos recursos excepcionais, que é garantir em todo o País a uniformização na interpretação das leis federais e da Constituição Federal¹⁷⁰.

¹⁶⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Direito aplicado II (pareceres). Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 254. *In*: COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá: 2008. p. 214.

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 266.

REFERÊNCIAS

Autor Desconhecido. *Relação de legislação correlata e que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC*. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/17/1973/ALTERACAOCPD.htm>>.

Acesso em 20 de agosto de 2013.

ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. *O Supremo Tribunal Federal nas constituições brasileiras*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ARAGÃO, Paulo César. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

_____, Supremo Tribunal Federal. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>. Acesso em 07 de março de 2014.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos*. Revista Argumenta, Jacarezinho/PR, n. 4, p. 7-32, Jan. 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/28/29>>. Acesso em: 30 de maio de 2014.

CARVALHO, Fabiano. *Admissibilidade do recurso adesivo*. Revista Forense. v. 103. n. 392. jul./ago. 2007. pp. 87-88.

CEZARIO, Leandro Fazollo. *A estrutura jurídica no Brasil colonial. Criação, ordenação e implementação*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7088>.

Acesso em 01 de maio de 2014.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. Rio de Janeiro: GZ. 2012.

COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá: 2008.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; BARROS, Rute de Jesus da Costa. *As novas tendências do Código de Processo Civil*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10960>.

Acesso em 21 de agosto de 2013.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Recursos de Sobreposição: Novo Procedimento e Intervenção do Amicus Curiae*. *Revista Justitia*. n. 201. jan./dez. 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417, 11.418/2006, 11.672/2008 e *Emenda Regimentais do STF e STF*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____, José Miguel Garcia & WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei 12.322/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Que Significa “Não Conhecer” de um Recurso*. Revista Forense, v. 333, 1996. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/processo_civil/significa__nao_c_onhecer_recurso.pdf>. Acesso em 04 de junho de 2014.

_____, José Carlos Barbosa. *Por um processo socialmente efetivo*. Revista de Processo. São Paulo, v. 27, n. 105, p.183-190, jan./mar. 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006.

POMAR, João Moreno. *Considerações sobre o recurso especial repetitivo*. Revista da OAB. Fonte: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235067024174218181901.pdf>>. Acesso em 01/06/2014.

ROSSI, Júlio César. *O recurso adesivo, os recursos excepcionais (especial e extraordinário) e o art. 500 do CPC*. Revista Dialética de Direito Processual. n. 32. nov./2005.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O Novo CPC. Entrevista com a relatora da comissão do anteprojeto do novo CPC a TV Verdes Mares/Programa Bom Dia Ceará*. Disponível em <<http://www.direitointegral.com>>. Acesso em 21 de agosto de 2013.